RESOLUÇÃO Nº 71

DE 25 DE ABRIL DE 1969
(Revogada pela Resolução nº 118/75)

Ementa: Revoga as resoluções ns. 57 e 60, definindo a especialização do farmacêutico no campo das análises clínicas.

O CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA, no uso das atribuições que lhe são deferidas pelo artigo 6º, alíneas "l" e "m", da lei 3.820, de 11 de novembro de 1960,

CONSIDERANDO o reconhecimento definitivo pelo Conselho Federal de Educação da atividade farmacêutica no campo das análises clínicas, ao aprovar o Parecer nº 287/69 do emitente Cons. Prof. Raymundo Monis de Aragão;

CONSIDERANDO que na linguagem da apontada alínea "m" do artigo 6º da lei 3.820/60 há necessidade de definir e modificar as atribuições dos profissionais da Farmácia, não mais frente às necessidades futuras, mas frente às necessidades presentes, na defesa da saúde pública;

CONSIDERANDO que a atividade do analista impõe, face à evolução da ciência, conhecimentos técnicos e científicos especializados,

RESOLVE:

Art. 1º - Os serviços e responsabilidade técnica de Laboratório de análises clínicas, excluídas as biopsias e os exames anátomo-patológicos, são da competência dos profissionais farmacêuticos, especializados no setor, que deverão, atendidas as exigências desta resolução, anotar suas carteiras nos Conselhos Regionais.

Art. 2º - Terão suas carteiras profissionais anotadas como especialistas em análises clínicas os farmacêuticos que atenderem as seguintes exigências, provando:

1. Diplomação como Farmacêutico, Farmacêutico-químico ou Farmacêutico-bioquímico em data anterior à resolução 268/62 do Conselho Federal de Educação;
2. Diplomação como Farmacêutico-bioquímico, especializado em laboratório de saúde pública, formado na vigência da resolução nº 268/62 do Conselho Federal de Educação.

Art. 3º - A especialização ora instituída não prejudicará o direito adquirido dos diplomados até a data da publicação da presente resolução.

Art. 4º - A anotação na carteira profissional se fará mencionando que ao portador da carteira ficam conferidas as atribuições do artigo 1º da presente resolução.

Art. 5º - Ficam revogadas as resoluções ns. 57, de 29 de setembro de 1967, e 60, de 26 de abril de 1968.

Art. 6º - A presente resolução entrará em vigor na data da sua publicação.

São Paulo, 25 de abril de 1969.

AFFONSO CELSO CAMARGO MADEIRA
Presidente